EXCELENTÍSSIMOS SENHORES

Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Ínclita Comissão Mista.

IVONE BAROFALDI DA SILVA, qualificada, por seu advogado, volta à presença de Vossas Excelências, nos termos do Ofício nº 1283/2023-GP, obtemperar e requerer o que segue:

Trata-se de procedimento de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal relativamente ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas foi no sentido de que as contas apresentadas pela manifestante deveriam ser julgadas irregulares.

Em votação no último dia 15 de setembro de 2023, a requerente não obteve o quórum qualificado de 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, pelo que, prevaleceu o parecer emitido pelo TCE/PR, de modo que as contas da ex-prefeita foram rejeitadas.

No entanto, pretende a requerente a decretação da nulidade do procedimento de julgamento de contas bem como e por consequência, a da sessão extraordinária na qual houve a discussão e votação das contas da requerente.

Explica-se.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Poder Executivo é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, nesse sentido é a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

O auxílio do Tribunal de Contas consiste na apreciação técnica e emissão de parecer a respeito das contas municipais, cuja natureza, na forma do RE 729.744/MG (Repercussão Geral), é meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local.

Deste modo, é esta Casa de Leis que possui a atribuição constitucional e legal de julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo Local.

A função típica do Poder Legislativo é a de legislar, no entanto, atipicamente exerce a função de julgador quando julga as contas do chefe do executivo.

Com efeito, no processo de julgamento das contas do poder executivo, os vereadores desta Câmara Municipal exercem a função de julgadores, de modo que devem respeitar o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, meios e recursos a eles inerentes bem como outros princípios de envergadura constitucional ou infraconstitucional.

O procedimento previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis, em que pese observado, cerceou o direito de defesa da requerente, conforme se observa do art. 5º da CR88 bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 5º, LV da CR88 estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

O procedimento de julgamento de contas levado a efeito por esta Câmara Municipal é qualificado como processo administrativo, de modo que nele devem ser assegurados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

> **O controle externo das contas municipais**, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o

> exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional **não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário**, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – **está subordinada à necessária observância**, pelo Poder Legislativo local, **dos postulados constitucionais** que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa **da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara** de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local **há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. **RE 682.011**, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, *DJE* de 13-6-2012. *Sem grifo no original.*

O contraditório, segundo a melhor doutrina, é dividido em formal e material, sendo que este, é aquele que assegura os meios e recursos a ele inerentes.

No procedimento ora impugnado somente se concedeu a requerente o contraditório formal, pois não lhe foi assegurado o direito de produzir provas e o de efetivamente demonstrar a veracidade dos fatos a fim de permitir a formação do convencimento dos julgadores (os vereadores).

No que tange à produção de provas, tem-se que, a responsabilidade do governante na realização das contas pública não é objetiva, ao contrário, é subjetiva, de modo que se impõe o dever de perquirir a culpa em sentido amplo, a qual encerra o dolo e a culpa em sentido estrito.

A requerente pretende produzir prova testemunhal, consistente na oitiva de terceiro, alheio a relação jurídica de chefe do Poder Executivo, mas que teve conhecimento e participou da construção da tomada de decisão que gerou as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Negar o direito da reclamante de produzir essas provas, a impede de efetivamente mostrar, demonstrar e convencer os julgadores do caso, Vossas Excelências, de que agiu da única forma que se poderia agir.

Presente a ilegalidade bem como a prerrogativa desta Casa de Lei em declarar a nulidade de seus atos quando ilegais, requer-se:

a) a declaração de nulidade do procedimento de julgamento das contas da Ex-Prefeita Ivone Barofaldi da Silva, relativas ao período de 14 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

b) a declaração de nulidade, por consequência, da sessão de discussão e julgamento das contas da Ex-Prefeita Ivone Barofaldi da Silva;

c) a restituição à requerente, de prazo para oferta de defesa prévia e especificação das provas que pretende produzir no decorrer do procedimento administrativo de julgamento de suas contas;

d) o direito ao exercício da autodefesa em plenário quando da realização de nova sessão para discussão e julgamento de suas contas;

e) a garantia, quando da deflagração do novo julgamento, ao devido processo legal, ao contraditório, à plenitude de defesa, os meios e recursos a ela inerentes;

f) alternativamente, caso Vossas Excelências entendam não estarem configuradas as nulidades apontadas, mantendo-se a sessão extraordinária de votação do novo parecer emitido por esta d. Comissão, pugna a requerente para que Vossas Excelências:

f.1) lhe concedam o direito de autodefesa perante o plenário desta casa no dia da votação;

f.2) rejeitem o projeto de Decreto Legislativo nº 17/2023.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Foz do Iguaçu 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO
Data: 21/09/2023 10:01:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO

Advogado - OAB/PR 45.963